

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 005.615/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Urbano Santos/MA.

Recorrente: Abnadab Silveira Leda (062.095.213-04).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Nórton Nazareno (OAB/MA 5.425).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). CONVÊNIO. PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA (PGRM). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA. ENTREGA NO ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA FASE INTERNA DA TCE. PROCEDIMENTO MERAMENTE INQUISITORIAL. NOTIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NO ANO DE 2002. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE O LONGO TRANSCURSO DE TEMPO, ISOLADAMENTE, CONDUZIR À EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO OU À ILIQUIDEZ DAS CONTAS. NECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO EFETIVO AO DIREITO DE DEFESA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito aprovada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 46; despachos do diretor e do secretário às peças 47 e 48), cujo encaminhamento contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 49):

### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Abnadab Silveira Leda, ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA (peça 33) contra o Acórdão 1.437/2016-TCU Segunda Câmara (peça 22).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (itens em negrito correspondem ao reconhecimento do efeito suspensivo recursal):

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’; 23, inciso III, alínea ‘a’; 26; 28, inciso II; da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, §6º; 214, inciso III, alínea ‘a’; e 217 do Regimento Interno, art. 6º, incisos I e II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em:

**9.1. julgar irregulares as contas de Abnadab Silveira Leda;**

- 9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) de R\$ 78.750,00 (setenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 23/12/1999 até a data do pagamento;
- 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.8. arquivar o presente processo no tocante aos débitos de R\$ 4,17 e R\$ 323,24 relacionados aos recursos do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM) geridos no exercício de 2000;
- 9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas de R\$ 78.750,00 recebidos em 1999 e do atraso na devolução de saldo dos recursos e da não aplicação dos mesmos no mercado financeiro, durante o exercício de 2000, para implementação de ações do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM) destinadas ao atendimento de 1.750 famílias, com 7.000 dependentes nas idades de zero a 14 anos, e realização de ações socioeducativas para 3.500 dependentes entre 7 e 14 anos no Município de Urbano Santos/MA. Tais recursos foram repassados por meio do Convênio 60734 (Siafi 378152) celebrado, em 29/11/1999, com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FND) – peça 1, p. 94-104.

2.1. Na fase interna do processo de TCE foram efetuadas as seguintes notificações do responsável, Abnadab Silveira Leda, para que promovesse o saneamento dos autos quanto à omissão na prestação de contas sobre os recursos em tela sob sua gestão, em especial, quanto à parcela referente ao exercício de 1999:

- a) Ofício/FNDE/DIROF/GECAP/DIREL 797/2002, de 25/2/2002 (peça 1, p. 374);
- b) Diligências 3998 e 3999, de 31/12/2002 (peça 1, p. 380 e 382);
- c) Ofício/FNDE/DIROF/CGCAP/DITCE 35/2004, de 8/3/2004 (peça 1, p. 338);
- d) Ofício CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 261/2012, de 23/2/2012 (peça 2, p. 18-22); e
- e) Ofício CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 1.450, de 2/8/2012 (peça 2, p. 74-87).

2.2. Coube à Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) a instrução inicial do feito (peça 4) onde foi proposta a citação daquele responsável entendendo que o caso não seria de omissão no dever de prestar contas, mas ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no exercício de 1999, no valor de R\$ 78.750,00, nos seguintes termos (peça 12, p. 2):

(...)

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no exercício de 1999 por força do Convênio 60734/1999 (Siafi 378152), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a prefeitura de Urbano Santos (MA), tendo por objeto a concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM).

2.3. Regularmente citado, em 11/5/2015 (peças 12 e 13), o responsável não apresentou alegações de defesa, sujeitando-se, assim, aos efeitos de sua revelia. Dessa forma, foi proposto o julgamento irregular de suas contas, a imputação da mencionada parcela de débito, sem aplicação de multa, em decorrência da incidência do instituto da prescrição punitiva (peças 19 e 20). O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) emitiu parecer acolhendo as proposições da Secex/MA (peça 21).

2.4. Este Tribunal, acolhendo os posicionamentos da unidade técnica e do parecer do MP/TCU, exarou, em 16/2/2016, o Acórdão 1.437/2016 TCU Segunda Câmara, nos termos transcritos no subitem 1.1 deste Exame.

2.5. Irresignado com o teor daquele julgado, o responsável, ora recorrente, interpõe recurso de reconsideração o qual se passa a analisar.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade (peças 38-39) onde se propôs o conhecimento do recurso e a concessão de efeito suspensivo aos subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 41), aquele exame foi ratificado pelo relator do recurso, Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **4. Delimitação**

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar:

a.1) se houve infringência ao princípio do devido processo legal decorrente de invalidade nas notificações do responsável;

a.2) se houve cerceamento da defesa do recorrente decorrente do decurso de prazo superior a 10 anos entre a execução do contrato de repasse e as notificações do recorrente para apresentação de documentação complementar à prestação de contas;

a.3) se incide o instituto da prescrição em favor do responsável em relação ao débito a ele imputado;

a.4) se foram atendidos os pressupostos de constituição e validade da presente tomada de contas especial;

b) no mérito:

b.1) se, à míngua de qualquer dano ao Erário, desfalque ou desvio de dinheiro, ato ilegítimo ou antieconômico, as irregularidades apontadas podem ser consideradas de natureza meramente formais; e

b.1) se as presentes contas devem ser julgadas ilíquidas.

##### **5. Devido processo legal**

5.1. Em sede preliminar, o recorrente alega que não foi observado o princípio do devido processo legal, pois (peça 46, p. 3-6):

a) diversos atos processuais foram praticados sem que o recorrente tivesse sido notificado sobre eles;

b) das notificações dirigidas a ele por via postal, com aviso de recebimento (AR), não houve o seu recebimento pessoal, mas sim por terceira pessoa; e

c) a falta de notificação válida ocasiona violação ao devido processo legal o que impede o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ademais, extrai-se da Constituição Federal de 1988 (incisos LIV e LV do art. 5º) o entendimento de que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal (due process of law).

##### **Análise:**

5.2. A preliminar de invalidade das notificações do recorrente não pode prosperar.

5.3. O aspecto principal do argumento apresentado pelo recorrente leva em consideração o fato de que sua notificação de citação perante este Tribunal não se deu de forma pessoal, ou seja, com a aposição de sua assinatura nos AR's. Tal ocorrência não configura infringência ao princípio do devido processo legal, pois já se encontra consolidado neste Tribunal o entendimento no sentido de que:

a) considera-se como forma necessária e suficiente para se considerar efetivada a notificação a simples entrega no endereço do destinatário, com aviso de recebimento. Inexiste qualquer exigência para que seja o próprio responsável o receptor da correspondência (Acórdão 2.595/2007-TCU-Plenário); e

b) a intimação das decisões do TCU não necessita ser pessoal, podendo ser realizada por meio de carta registrada. O inciso II do art. 179 do RI/TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples (Acórdão 4.632/2012-TCU-Primeira Câmara).

5.4. Quanto ao argumento de invalidade das notificações na fase interna da TCE, tal aspecto é irrelevante haja vista que nessa etapa processual prevalece o entendimento de que se trata de procedimento meramente inquisitorial de coleta de provas, incorrendo a necessidade de se estabelecer o contraditório, conforme diversos entendimentos a seguir enunciados:

a) a fase inicial de uma TCE, de caráter essencialmente instrutivo, é a etapa em que os fatos são apenas relatados, ou seja, não é estágio em que se exerce o contraditório (Acórdão 3.199/2007-Segunda Câmara);

b) a fase interna da TCE constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial; a fase externa, iniciada com a autuação do processo junto ao TCU, é a que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório (Acórdão 2.704/2013-TCU-Primeira Câmara); e

c) a garantia de contraditório e de ampla defesa, com todos os seus consectários, é assegurada na fase externa da tomada de contas especial (TCE), que ocorre no âmbito do TCU. A fase interna constitui processo inquisitório de coleta de provas e se assemelha ao inquérito policial, onde ainda não está estabelecida relação processual e, por isso mesmo, inexiste a obrigatoriedade da concessão do direito de defesa (Acórdão 820/2014-TCU-Plenário).

5.5. Dessa forma, quanto a essa linha de argumentação não há infringência ao devido processo legal e nem à ampla defesa e ao contraditório dele decorrentes.

## 6. Cerceamento de defesa por decurso de tempo

6.1. Em outra preliminar, o recorrente assevera que sua defesa resta prejudicada por haver longo decurso de tempo entre a execução do contrato e as suas notificações ressaltando que (peça 33, p. 6-8):

a) foi prefeito de Urbano Santos/MA nos períodos de 1997/2004 e 2009/2011 e prestou contas de todos os recursos públicos percebidos nesta qualidade. Acontece que a única notificação feita ao recorrente com o objetivo de apresentar documentação complementar só se deu, em 11/5/2015, ou seja, mais de 14 anos após a execução do contrato de repasse (vide ofício de citação à peça 12);

b) apesar da busca exaustiva dos documentos alegados faltosos, o mesmo já não era gestor daquele município e não existe compromisso, por parte de outros gestores municipais nesse período, em zelar pelo acervo documental da prefeitura;

c) além disso, a situação só teve o desfecho hostilizado em razão da lentidão quanto à constatação das irregularidades apontadas, caso contrário o recorrente teria tido tempo para disponibilizar os elementos faltantes ora requeridos; e

d) enfim, o longo decurso de tempo assinalado impossibilitou a realização de diligências, especialmente relacionadas à apresentação de documentos, devendo os presentes autos ser arquivados e anulada a multa.

### Análise:

6.2. Não assiste razão ao recorrente, até porque, para o exame desta alegação, não que ser consideradas todas as circunstâncias em que o chamado 'longo decurso de tempo' ocorreu.

6.3. Conforme assinalado no subitem 2.1 deste Exame, até o exercício de 2012, o recorrente foi notificado em diversos momentos sobre a irregularidade referente à ausência de documentos obrigatórios da prestação de contas dos recursos do convênio em questão, exercício de 1999. Dito por outras palavras, além de ter se mantido inerte até aquele ano, é de se presumir que o recorrente não foi surpreendido pelo ato processual decorrente de sua citação por parte deste Tribunal em face daquela irregularidade e, principalmente, pelo fato de que ele poderia ter obtido as provas com o condão de sanear os autos já nos idos do exercício de 2002.

6.4. Ademais, há que se assinalar que, em relação a três dessas notificações, constam nos autos os avisos de recebimento à peça 1, p. 376 e p. 342, e à peça 2, p. 52, que, em resumo, solicitavam o relatório anual de execução físico-financeira, extratos bancários, parecer conclusivo do conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM, referentes ao exercício de 1999. Dessa forma, resta comprovado que o recorrente agiu de forma omissiva quanto a sua obrigação constitucional de prestar contas que, poderia ser saneada a qualquer tempo, sem a necessidade da atuação dos órgãos de controle.

6.5. Além disso, ele esteve à frente da Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA durante três mandatos eletivos, de 1997 a 2003 e de 2009 a 2011 (este último período informado pelo próprio recorrente em sua peça recursal apresentada nos autos do TC 002.661/2014-4 – peça 46, p. 6, item 18), sendo, portanto, o próprio responsável pela guarda e conservação do acervo municipal.

6.6. Repita-se que não foi apresentado pelo recorrente qualquer documento ou fato novo que justificasse sua omissão ou que comprovasse que o mesmo requereu as informações de seu interesse junto aos prefeitos sucessores de suas gestões.

6.7. Por todas as suas considerações, a aceitação do argumento do recorrente colidiria com a sabedoria do brocardo jurídico que reza que a ninguém é dado alegar torpeza em seu próprio proveito.

6.8. Aliás, há que ser aplicado o mesmo entendimento extraído do Acórdão 2.223/2014-TCU-Plenário que abre caminho para continuidade de investigação de processos de TCE com prazos superiores a dez anos, nos seguintes termos:

A dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) **quando decorridos dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis não é regra absoluta**, mas uma faculdade, em que é avaliada a razoabilidade de se prosseguir a investigação do caso concreto, sopesando a disponibilidade da documentação necessária para tanto, dentre outros aspectos. [grifos]

## 7. Prescrição do débito

7.1. Ainda em sede preliminar, o recorrente assinala que, nos termos do novo código civil, incide o instituto da prescrição sobre o débito a ele imputado por já ter decorrido prazo superior a 10 anos (peça 33, p. 8-9).

### Análise:

7.2. Essa preliminar também não deve prosperar.

7.3. Nos termos da Súmula TCU 282, de 15/9/2012, 'As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis'. Assim, no âmbito deste Tribunal a matéria já se encontra pacificada.

7.4. No entanto, houve julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre matéria análoga ao argumento apresentado, onde foi julgada a Repercussão Geral 666, onde se fixou o entendimento de que: ‘É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil’). Em relação a esse posicionamento, este Tribunal tem entendido que ‘A tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis’.

7.5. Ainda sobre a tese em testilha, no RE 636.886, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, foi decidido que:

(...)

3. Não se desconhece que, ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra acórdão do TCU proferido em tomada especial de contas, este STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário análoga à presente.

No entanto, no julgamento do já citado RE 669.069, houve manifestações dos juízes desta Corte em sentido aparentemente diverso do fixado no precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa.

Em face disso, incumbe submeter novamente à análise do Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.

4. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada.

7.6. Dessa forma, entende-se que, apesar do reconhecimento de repercussão geral sobre a tese em testilha, este Tribunal deva manter o débito imputado ao recorrente pelos seus próprios fundamentos e, caso o STF se manifeste favoravelmente à tese do recorrente, seus efeitos jurídicos lhe aproveitarão em momento futuro, seja obstando a execução do título extrajudicial, representado no acórdão recorrido, ou em qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública.

## **8. Validade quanto aos pressupostos processuais do processo de TCE**

8.1. A última preliminar invocada pelo recorrente assevera que os pressupostos de constituição e validade desta TCE não se fazem presentes tendo em vista que (peça 33, p. 9-10):

a) o art. 8º da Lei 8.443/1992 enumera as hipóteses de existência da TCE, inclusive com a quantificação do dano ao Erário apurado;

b) o presente não se enquadra em qualquer daquelas hipóteses porque o recorrente juntou toda a documentação relacionada à prestação de contas dos recursos em tela recebidos que comprova a regular aplicação dos recursos e sem questionamentos quanto à legalidade ou veracidade dos mesmos;

c) não subsiste omissão no dever de prestar contas ou ocorrência de débito; e

d) assim, não existiu qualquer hipótese autorizativa para se instaurar processo de TCE o que torna o presente processo nulo, com o seu consequente arquivamento.

### **Análise:**

8.2. Não há dúvida quanto à regularidade processual da presente TCE.

8.3. Com efeito, a citação do recorrente define os contornos e limites da controvérsia instaurada e resta assente nos termos já assinalados no subitem 2.2 deste Exame. A omissão no dever de prestar contas sobre os recursos recebidos federais do FNDE durante o exercício de 1999 conduz à presunção de que inexistente a boa e regular aplicação desses mesmos recursos, e, por via de consequência, a imputação do débito quantificado no valor de R\$ 78.750,00, a contar de 23/12/1999.

8.4. Tal situação se enquadra nas duas primeiras hipóteses legais contidas no *caput* do art. 8º da Lei 8.443/1992, motivo pelo qual, ao contrário do alegado pelo recorrente, restam devidamente configurados os pressupostos de constituição e de validade da presente TCE.

## **9. Falhas formais**

9.1. No mérito, o recorrente assevera que as irregularidades a ele imputadas se caracterizam como falhas meramente formais, quais sejam: não apresentação de documentação complementar pelo FNDE; atraso na devolução do saldo do recurso; e, não aplicação dos recursos no mercado financeiro, mormente a efetiva aplicação dos recursos já ter sido ‘devidamente provado, não tendo sido contestado por esse Egrégio Tribunal de Contas’, devendo ser aplicado o entendimento decorrente das Súmulas TCU 51 e 142 (peça 33, p. 10-13).

### **Análise:**

9.2. É grave a irregularidade praticada pelo recorrente.

9.3. Já existem diversos precedentes neste Tribunal no sentido que a mera ausência de documentação, a título de prestação de contas de recursos federais geridos por responsáveis, se traduz, em irregularidade grave. Com efeito:

- a) Acórdão 2.841/2007-TCU-Segunda Câmara: ‘A omissão no dever de prestar contas configura ato que caracteriza grave infração à norma legal, punível com a imposição de multa, podendo a apresentação de documentação posterior, apenas, desconstituir o débito imputado ao responsável’;
- b) Acórdão 6.273/2010-TCU-Primeira Câmara: ‘A intempestiva apresentação de documentos, comprobatórios da aplicação dos recursos na finalidade do convênio, necessariamente integrantes da prestação de contas, pode elidir o débito, se comprovada a sua regular aplicação, mas não sana a grave irregularidade inicial, caracterizada pela omissão, e implica o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao gestor’; e
- c) Acórdão 7.402/2011-TCU-Primeira Câmara: ‘A intempestiva apresentação de documentos, comprobatórios da aplicação dos recursos na finalidade do convênio, necessariamente integrantes da prestação de contas, pode elidir o débito, se comprovada a sua regular aplicação, mas não sana a grave irregularidade inicial, caracterizada pela omissão, e implica o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao gestor’.

9.4. Aliás, no presente caso concreto não há comprovação nos autos quanto à boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo recorrente no exercício de 1999 o que acabou por fundamentar a imputação do respectivo débito a ele. Tal ocorrência se traduz em gravidade de maior quilate em relação às verificadas nos retromencionados precedentes.

9.5. Dessa forma, são inaplicáveis as Súmulas TCU 51 e 142 alegadas pelo recorrente em seu proveito.

## 10. Contas iliquidáveis

10.1. Por fim, o recorrente requer que, com base no disposto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, suas contas sejam julgadas iliquidáveis pelo longo decurso de tempo entre o recebimento dos recursos e a sua citação perante este Tribunal (peça 46, p. 11).

### Análise:

10.2. Também não assiste razão ao recorrente.

10.3. Sobre a tese em testilha, a análise tem que ser feita conforme as circunstâncias de cada caso concreto. Reitera-se, assim, a mesma análise lançada nos subitens 6.3 a 6.7 deste Exame ocasião em que restou demonstrado uma situação fática que não autoriza a aplicar o entendimento de que o longo transcurso de tempo, entre a suposta aplicação dos recursos e a citação do responsável, autorizaria reconhecer a iliquidez das presentes contas.

10.4. Entendem-se que o presente caso concreto se amolda melhor ao que foi julgado no âmbito do Acórdão 9.570/2015-TCU-Segunda Câmara – enunciado da seguinte forma: ‘O longo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem iliquidáveis as contas. Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve ser provado, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação’ – , o qual restou fundamentado seguintes proposições contidas no voto condutor daquele julgado, *verbis*:

[Voto]

(...)

6. Somente o transcurso do tempo não pode levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem iliquidáveis as contas. Apesar de reconhecer decisões calcadas nesse entendimento, algumas mencionadas pelo defendente, não me parece ser a posição prevalecente neste Tribunal e a decisão mais correta a ser aplicada no presente processo.

7. A mera instauração tardia da tomada de contas especial não justifica considerar-se iliquidáveis as contas. Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, não prescinde de prova, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação. Caso contrário, seria o mesmo que abandonar a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento - consolidada no âmbito deste Tribunal, adiante destacada - sem qualquer mínima análise das circunstâncias do caso concreto capaz de indicar conclusão distinta. Nessa linha tem deliberado esta Corte, conforme denotam os julgados a seguir reproduzidos - os três primeiros, na forma como publicados no Boletim de Jurisprudência; e os dois últimos, na forma de enunciados presentes na Jurisprudência Seleccionada:

‘Acórdão 6.974/2014-1ª Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Processual. Contraditório e ampla defesa. Transcurso do tempo.

Somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, o qual só ocorrerá após a verificação de

que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório’;

‘Acórdão 67/2014-Plenário (Recurso de Reconsideração, Relatora Ministra Ana Arraes)

Processual. Contraditório e ampla defesa. Transcurso do tempo.

O mero transcurso do tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas ou para a não abertura de tomada de contas especial. É preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha sido prejudicado. A IN TCU 71/2012, assim como a revogada IN TCU 56/2007, condiciona a dispensa de instauração da TCE à inexistência de determinação em contrário do Tribunal’;

‘Acórdão 2.630/2015-2ª Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Processual. Contraditório e ampla defesa. Transcurso de tempo.

A instauração de tomada de contas especial, após o exaurimento do prazo regulamentar para guarda de documentos relacionados à aplicação de recursos federais descentralizados mediante convênio, não produz, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório. A configuração de prejuízo à defesa, em função de demora na instauração das contas especiais, depende da análise de cada caso concreto’;

‘A tardia instauração de tomada de contas especial não é razão bastante para considerar as contas ilíquidáveis, especialmente se o responsável não encaminhou a prestação de contas na época adequada. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor’ (Acórdão 3.527/2006-2ª Câmara - Relator: Ministro Benjamin Zymler);

‘Só há contas ilíquidáveis diante de fatos alheios à vontade do gestor. Se ele não cumpre a sua obrigação de prestar contas na época apropriada e, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária, não pode alegar demora na instauração da TCE para se eximir dos compromissos que contraiu ao assinar o convênio’ (Acórdão 3.845/2009-1ª Câmara - Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

10.5. Dessa forma, considerando que o recorrente não trouxe aos autos a comprovação da incidência de qualquer evento, alheio a sua vontade, que se caracterizasse como caso fortuito, ou de força maior, resta ausente suporte fático para incidência do disposto no art. 20 da Lei 8.443/1992, motivo pelo qual não há que se falar em contas ilíquidáveis.

## CONCLUSÃO

11. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) a notificação quanto à citação do recorrente, sem qualquer inobservância aos termos regimentais, se deu de forma válida;
- b) o recorrente deixou de comprovar que, à época de suas notificações na fase interna do processo de TCE, o seu exercício à ampla defesa foi obstado, restando caracterizado, tão somente, que se manteve inerte quanto à regular comprovação dos recursos federais transferidos pelo convênio em questão;
- c) até o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, prevalece neste Tribunal o teor da Súmula 282 onde se firmou o entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis;
- d) a omissão no dever de prestar contas com imputação do respectivo débito dele decorrente constituem causas suficientes para a constituição e validade dos pressupostos processuais da presente Tomada de Contas Especial;
- e) considera-se grave a irregularidade do gestor público que não apresenta em tempo oportuno a integralidade da documentação referente à prestação de contas de recursos federais por ele geridos; e
- f) as peculiaridades do presente caso concreto, não autorizam a reconhecer a iliquidez das presentes contas por longo decurso de tempo entre a omissão de prestar contas e a citação do responsável, uma vez que o responsável, além de se mostrar inerte em três mandatos eletivos em que esteve à frente da municipalidade, não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem caracterizar qualquer hipótese que caracterizasse caso fortuito ou força maior.

11.1. Com base nessas conclusões, propõe-se que o recurso interposto por Abnadab Silveira Leda não seja provido haja vista que nenhuma das preliminares invocadas tornam o acórdão recorrido inválido e, no mérito, não foram apresentados novos elementos aptos a desconstituir os fundamentos daquele mesmo julgado.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência ao recorrente, aos demais interessados e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão do acórdão que vier a ser proferido.

É o relatório.